



Câmara Municipal de Natal

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei nº 454/2021**Autor: Ver. Aroldo Alves****Relator: Klaus Araújo**

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR,
sobre o Projeto de Lei nº 454/2021 que “Torna obrigatório o
fechamento de valas e buracos abertos por empresa pública
ou privada, nas vias públicas do município e da outras
providências.”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Aroldo Alves, que “Torna obrigatório o fechamento de valas e buracos abertos por empresa pública ou privada, nas vias públicas do município e da outras providências”

O Setor Legislativo emitiu certidão informando ter encontrado matéria semelhante à deste projeto, qual seja o Projeto de Lei nº 315/2019, que “Torna obrigatório o fechamento de valas e buracos abertos por empresas, pública ou privada, nas vias públicas do município”, de autoria do ex-vereador Dagô do Forró, que encontra-se arquivado, nos termos da resolução 477/2020, desde 22 de janeiro de 2021.

O projeto foi encaminhado para parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o breve relato.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 16/09/2021

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2

3



Câmara Municipal de Natal

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 454/2021

Folhas: 10 8

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Compulsando os autos, verificamos que o intuito principal do presente projeto é tornar obrigatório o fechamento de valas e buracos abertos por empresa pública ou privada, nas vias públicas do município, cujo objetivo é fazer com que as referidas empresas reparem os danos ocasionados pela ação dessas empresas.

A esta Comissão, dentre outros, cumpre verificar "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara". Portanto, nos ateremos, no presente parecer, à constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei.

A Constituição Federal, ao tratar de competência legislativa dos municípios, define:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Também sobre competência, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

(...)

V - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviço público;

(...)"

Além dos dispositivos supracitados, a Lei Orgânica do Município prevê:

"Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

1

1



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

(...)"

"Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária.

(...)"

A matéria em comento trata-se, portanto, de competência municipal, não incluída no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, sendo um importante instrumento para a conscientização e informações à população acerca do tema, cuja incidência se torna cada vez mais frequente entre as famílias.

C

C



Câmara Municipal do Natal

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 454/2021

Folhas: 12 8

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Muito embora o Setor Legislativo tenha identificado a existência de matéria semelhante, o Projeto de Lei nº 315/2019 encontra-se arquivado e, portanto, não obsta o andamento do presente projeto.

Assim, podemos concluir que a matéria não contém vícios de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, devendo, então, ser aprovada totalmente, com base no dispositivo abaixo mencionado:

"Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:

(...)

IX - o parecer conclusivo do relator pode ser:

a) pela aprovação total;

(...)"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no artigo 59, IX, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, opino favoravelmente pela APROVAÇÃO TOTAL da matéria.

Natal, 15 de setembro de 2021.

Klaus Araújo
Vereador-SD

1

2